



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0016918-67.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Alan Jonhatan Ferreira Carneiro

DEFENSOR PÚBLICO: Gizelda Gonzaga de Moraes

2º APELANTE: Crislane do Nascimento Araújo

DEFENSOR PÚBLICO: Admilson Villarim Filho

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento dos acusados, não há que se falar em absolvição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se Mando de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Alan Jonhatan Ferreira Carneiro e Crislane do Nascimento Araújo, devidamente qualificados, foram denunciados como incursores nas penas do art. 157, § 2º, I e II e 333, ambos do CP e ambos c/c o art. 69 do mesmo estatuto legal, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)

Consta dos autos do procedimento inquisitorial que ALAN



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

JONHATAN FERREIRA CARNEIRO E CRISLANE DO NASCIMENTO ARAÚJO, na companhia de outro indivíduo não identificado, no dia 17 de junho de 2014, por volta de 22h00min, nesta cidade, subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência à pessoa, exercida com emprego de arma, havendo concurso de duas ou mais pessoas, bem como ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício."

Segundo se apurou, os denunciados, ALAN JONHATAN FERREIRA CARNEIRO e CRISLANE DO NASCIMENTO ARAÚJO, juntamente com outro comparsa, dirigiram-se até o estabelecimento comercial de propriedade do Sr. JOSÉ AUGUSTO ALEXANDRE FERREIRA, localizado na rua Rogaciano Nunes, nº 51, na cidade de Massaranduba, ocasião em que abordaram a vítima e anunciaram o assalto, com emprego de arma de fogo. (...)"

Ultimada a instrução criminal, o juiz julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados da acusação pela prática do crime do art. 333 do CP e condenando-os nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 93-100):

- Para Alan Jonhatan Ferreira Carneiro

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 5 (quinze) dias multa. Reconheceu a presença das atenuantes da menoridade e confissão, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase, elevou em 1/3, em razão do uso de arma, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

- Para Crislane do Nascimento Araújo

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 5 (quinze) dias multa. Reconheceu a presença das atenuantes da menoridade e confissão, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase, elevou em 1/3, em razão do uso de arma, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignados com o decisório adverso, os censurados recorreram a esta Superior Instância, pugnando, por suas absolvições, alegando ausência de provas para a condenação (fls. 124; 125; 149-152 e 179-181).

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 153-155 e 182-184).

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 187-191).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 16), Termo de Entrega (fls. 17), Boletim de Ocorrência (fls. 19) e das declarações colhidas desde a esfera policial.

Ao prestar declarações, o declarante José Augusto de Alexandre Ferreira, vítima (mídia de fls. 86) disse que os 03 indivíduos chegaram e perguntaram se tinham lanche; que serviam lanche; que eles invadiram o local; que eram 02 homens e 01 mulher; que eles anunciaram o assalto; que 01 deles estava armado; que eles levaram R\$ 47,00 e 06 ou 07 perfumes; que cada perfume era mais ou menos R\$ 65,00 ou R\$ 80,00; que eles foram embora em um carro; que eles foram presos próximo a Lagoa Seca; que foi na delegacia e reconheceu Alan e Crislane; que os objetos foram encontrados dentro de um Corsa, carro envolvido no crime.

José Osmar Almeida, testemunha, ao ser inquirido (mídia de fls. 86) disse que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial, quando disse:

“(…)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

QUE no momento em que foi solicitado foi informado que os assaltantes, provavelmente em número de três, teriam fugido em direção a cidade de Campina Grande, em veículo de cor escura; QUE na diligência ao chegar na localidade denominada CHÃ DO MARINHO, encontrou o veículo CORSA de cor verde, placa IAN-7038 e decidiram abordar; QUE feito uma busca no veículo encontraram vários produtos como perfumes, cremes, dinheiro, aparelhos celulares, uma munição calibre .32 e outros; QUE os policiais entraram em contato com a vítima que informou que os produtos roubados do seu estabelecimento eram os mesmos encontrados no veículo do casal suspeito; QUE identificou o conduzido como ALAN JONATAS FERREIRA CARNEIRO e a conduzida como CRISLANE DO NASCIMENTO ARAÚJO; QUE segunda a vítima JOSÉ AUGUSTO ALEXANDRE FERREIRA, os conduzidos chegaram com uma terceira pessoa, a qual estava armada, em seu estabelecimento comercial e anunciaram tratar-se de um assalto tendo subtraído além dos produtos encontrados no veículo e a quantia em dinheiro no valor de R\$ 47,00 reais; QUE fizeram diligências no sentido de prender o terceiro elemento que estava com CRISLANE e ALAN mas não obtiveram êxito; QUE segundo informações dos conduzidos, o indivíduo que praticou o assalto juntamente com eles havia se evadido no momento em que avistou a viatura; (...)"

A jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) **RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranqüila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva.** - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016) - grifei

Ademais, conforme se depreende dos interrogatórios (mídia de fls. 86), eles confessaram a prática delitiva.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e apreme. A materialidade e a autoria atribuídas aos apelantes são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)**”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

defesa. (...)" (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelos recorrentes, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, com voto, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 17 (dezesete) de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

